



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

MF - Segundo Conselho de Contribuintes  
Publicado no Diário Oficial da União  
de 14 / 02 / 2001  
Rubrica *st*

Processo : 10980.011526/99-78  
Acórdão : 202-12.658

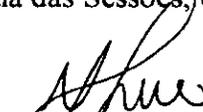
Sessão : 06 de dezembro de 2000  
Recurso : 114.983  
Recorrente : GRASSTECNO GRAMADOS PAISAGISMO E SERVIÇOS LTDA.  
Recorrida : DRJ em Curitiba - PR

**SIMPLES – EXCLUSÃO – I** – O Ato Administrativo que determina a exclusão da empresa do simples deve estar motivada em fatos que dêem suporte à decisão, não podendo embasar-se em presunções. **II** – O fato de um dos sócios, da empresa que presta serviços de manutenção de gramados e comercializa grama e adubos, ser engenheiro florestal, não implica na automática conclusão de que seja uma empresa de engenharia ou que tenha serviço assemelhado, uma vez que, no caso, a manutenção de gramados e venda de adubos pode ser feita por profissional não habilitado. **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **GRASSTECNO GRAMADOS PAISAGISMO E SERVIÇOS LTDA.**

**ACORDAM** os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Antonio Carlos Bueno Ribeiro.

Sala das Sessões, em 06 de dezembro de 2000

  
Marcos Vinicius Neder de Lima  
**Presidente**

  
Luiz Roberto Domingo  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres (Suplente), Dalton Cesar Cordeiro de Miranda, Alexandre Magno Rodrigues Alves, Ricardo Leite Rodrigues, Maria Teresa Martinez López e Adolfo Montelo.

Eaal/mas



**Processo** : 10980.011526/99-78

**Acórdão** : 202-12.658

**Recurso** : 114.983

**Recorrente** : GRASSTECNO GRAMADOS PAISAGISMO E SERVIÇOS LTDA.

## RELATÓRIO

Tem por objeto o presente processo o inconformismo da Recorrente em relação ao Edital n.º 007/99, emitido em 11/02/99, expedido pela Delegacia da Receita Federal em Curitiba, que declarou-a excluída do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, por ter constatado Pendência(s) da empresa e/ou sócio junto ao INSS.

Em tempo hábil, apresentou a Recorrente uma Solicitação de Revisão da Exclusão da Opção pelo Simples – SRS, a qual foi indeferida em 12/04/99, pois, apesar de a Contribuinte ter comprovado sua regularidade junto ao INSS, quando da Revisão da Exclusão, ficou apurado que a sua atividade estava enquadrada dentre as não permitidas para a opção, consubstanciando-se a seguinte decisão: “Comprovou regularidade junto ao INSS para fins de adesão ao SIMPLES. Porém, a atividade de “execução de projetos e serviços na área de engenharia agrônômica e florestal”, constante do Contrato Social a partir de 23/01/98 (2ª Alteração), constitui vedação ao SIMPLES (Lei 9.317/96, art.9º, XIII). Portanto, proponho que se mantenha esta exclusão.”

Sendo intimada da decisão em 02/06/99, ficou facultado à Contribuinte o ingresso de Impugnação, junto ao Delegado da Receita Federal de Julgamento.

Em virtude de que o teor do despacho que indeferiu a Solicitação de Revisão da Vedação/Exclusão à Opção pelo Simples, de fls.07, ter sido fundamentado com motivo divergente do assinalado no Edital de fls. 11/12, o processo foi devolvido à DRF-Curitiba/PR, para que fosse instruído novo ato declaratório correspondente ao motivo objeto do despacho da mencionada SRS, com base no § 3º, inciso V do art. 15 da Lei n.º 9.317/1996.

Em 12/11/99 foi a Recorrente declarada excluída do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, pelo “exercício de **atividade econômica vedada**.”, pela DRF-Curitiba/PR, através do Ato Declaratório n.º 124/99; tendo sido intimada da decisão em 25/02/00, ficou facultado à Contribuinte o ingresso de Impugnação, no prazo de 30 dias.

Tempestivamente, a Recorrente impetrou IMPUGNAÇÃO ao Ato Declaratório n.º 124/99, protocolada em 24/03/99, onde basicamente:



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10980.011526/99-78  
Acórdão : 202-12.658

- (i) aduz que se trata de uma empresa de pequeno porte e sua receita não é oriunda de serviços de engenharia agrônômica, mas sim da manutenção e serviços de ajardinamento e conservação de gramados;
- (ii) aduz que em sua 4ª Alteração contratual, fls. 25/26, foi excluída a cláusula primeira, que faz menção à execução de projetos e serviços na área de engenharia agrônômica e florestal, mantendo-se o conteúdo de seu contrato inicial, onde consta que sua atividade é a manutenção e comercialização de adubos para gramados; e
- (iii) requer a reforma da decisão que a excluiu do SIMPLES, determinando que se mantenha enquadrada no referido sistema de tributação.

Remetidos os autos à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba esta proferiu decisão ratificando o Ato Declaratório, cuja ementa é a seguinte:

“Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples

Ano-calendário: 1999

Ementa: ENGENHARIA AGRONÔMICA E FLORESTAL

Não tendo a empresa comprovado que não auferiu receitas da execução de projetos e serviços na área de engenharia agrônômica e florestal, é de se manter a exclusão do Simples, por estar tal atividade elencada como atividade econômica não permitida.

SOLICITAÇÃO INDEFERIDA”.

Ainda Irresignada com a decisão singular, da qual foi intimada em 15/06/00, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário, em 14/07/00, tempestivamente, alegando os mesmos pontos já aduzidos na peça impugnatória, solicitando o reconhecimento da inclusão da atividade da empresa no SIMPLES, ressaltando, ainda que:

- (i) “A Lei 9.317/96 nas suas últimas alterações permite a existência no Contrato Social de atividades impeditivas juntamente com não impeditivas, condicionando-se neste caso, porém, a possibilidade de opção e permanência no SIMPLES, ao exercício tão-somente das atividades não vedadas.”, e que conforme já mencionado em sua Impugnação, não auferiu receita na execução de projetos e serviços na área de engenharia agrônômica e florestal e alega que “a Delegacia não proporcionou a recorrente a possibilidade de comprovar os fatos alegados em sua defesa.”;



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 10980.011526/99-78  
**Acórdão** : 202-12.658

- (ii) na busca de comprovação de sua atividade, anexou cópia de contratos firmados com seus clientes, Declaração de Imposto de Renda Simplificada e Notas Fiscais de compra de insumos para execução de seus serviços.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive script.



Processo : 10980.011526/99-78  
Acórdão : 202-12.658

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR LUIZ ROBERTO DOMINGO

Pelo que se verifica dos autos, a matéria em exame refere-se à exclusão da recorrente do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de pequeno Porte – SIMPLES, com fundamento no inciso XIII do artigo 9º da Lei nº 9.317/96, que veda a opção à pessoa jurídica que:

“XIII - que **preste serviços profissionais** de corretor, representante comercial, despachante, ator, empresário, diretor ou produtor de espetáculos, cantor, músico, dançarino, médico, dentista, enfermeiro, veterinário, **engenheiro**, arquiteto, físico, químico, economista, contador, auditor, consultor, estatístico, administrador, programador, analista de sistema, advogado, psicólogo, professor, jornalista, publicitário, fisicultor, **ou assemelhados**, e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida;” *(grifos acrescentados ao original)*

Preliminarmente, cabe ressaltar que desde 1986 a sociedade tem por objeto social: “o ramo de serviços de execução, manutenção e recuperação de gramados, comércio de adubos para gramados”, não havendo qualquer indício de prática de atividade de engenharia agrônoma ou florestal.

De outro lado, o Fisco não trouxe nenhuma prova que pudesse infirmar a atividade econômica da Recorrente.

A alegação de que cabia à excluída fazer a prova de que “não exerce atividade vedada”, ainda que não seja impossível, fere o bom senso e aos mais comezinhos princípios de direito, uma vez que o ônus da prova é de quem alega e a Fazenda, como administração pública, não tem a prerrogativa de inverter tal ônus.

Aliás, o Ato Declaratório de exclusão, sendo ato administrativo, está sujeito a todos os requisitos a ele pertinentes tais como: competência, formalidade, objeto, motivação, fundamento jurídico, dentre outros, exigidos por lei ou pelos princípios constitucionais que orientam a administração pública.

Para corroborar com a atividade prevista no objeto social da Recorrente, em grau de Recurso, vem apresentar vasta documentação que, apesar de ser por amostragem, demonstra a correlação entre a atividade societária e a atividade empresarial.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10980.011526/99-78  
Acórdão : 202-12.658

Diante do exposto, DOU PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

Sala das Sessões, em 06 de dezembro de 2000

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'L. R. Domingo', written over a large, stylized oval flourish.

LUIZ ROBERTO DOMINGO